



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 710.076
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Campo Florido
Exercício: 2005
Prefeito Municipal: Otaliba Junior de Melo

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Campo Florido, Sr. Otaliba Junior de Melo, relativa ao exercício de 2005.

Nas conclusões do exame técnico de fl. 06 a 12 foram apontadas irregularidades relativas à abertura de créditos adicionais, aos repasses de recursos à Câmara e à não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF.

Após a manifestação nos autos pelo Sr. Otaliba Junior de Melo, fl. 32 a 35, no reexame destes autos, realizado pelo Órgão Técnico, fl. 49 a 54, foram ratificadas as irregularidades referentes à abertura de créditos adicionais e aos repasses de recursos à Câmara.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão se manifestou no sentido de que, tendo em vista a decisão exarada nos autos do Processo n. 837.614 seria necessário o encaminhamento do processo à Unidade Técnica para que seja realizado novo estudo conclusivo no qual seja esclarecido qual a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo (se ela inclui ou não o montante da contribuição do FUNDEF), avaliando se o percentual excedente se refere apenas ao cômputo dos recursos do citado Fundo na base de cálculo utilizada.

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Auditor-Relator de 20/11/2002, fl. 66, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para que seja refeita a análise quanto ao cumprimento do mandamento constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República – CR/1988, com o esclarecimento dos seguintes fatos: a) o montante da receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo; b) o montante da contribuição do FUNDEF; c) o limite para o repasse à Câmara, considerando a inclusão do FUNDEF na receita base de cálculo; d) o montante efetivamente repassado; e) o percentual que o montante repassado representa, considerando a base de cálculo.



II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação realizada verificou-se que nos exames técnicos de fl. 09 e 52 foi apurado que os repasses efetuados pelo Executivo à Câmara no exercício de 2005 não obedeceram ao limite de 8% do valor total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício de 2004, estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000.

Naqueles exames foi demonstrado que a arrecadação do Município, relativa ao exercício anterior, correspondeu ao total de R\$4.901.729,11 e que os repasses à Câmara totalizaram R\$394.830,01.

Verificou-se, inicialmente, que o Órgão Técnico desta Casa não procedeu à demonstração da memória de cálculo do valor total da arrecadação do exercício anterior utilizada para apuração do citado limite.

Na presente análise foi elaborado o demonstrativo de fl. 72, no qual foi apurado que o valor total das receitas base de cálculo (2004) correspondeu a R\$5.684.817,31, valor este divergente do apontado inicialmente (R\$4.901.729,11), devido ao fato de que nas análises técnicas preliminares não foram consideradas como receitas base de cálculo a arrecadação do IPI-Exportação no valor de R\$46.771,69, fl. 69, assim como deduzido da receita o valor da contribuição do Município para a formação do FUNDEF de R\$736.316,51, fl. 73 e 74 ($R\$4.901.729,11 + R\$736.316,51 + R\$46.771,69 = R\$5.684.817,31$).

Cabe informar que os membros desta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 837.614, formulada pela então Presidente do Legislativo de Belo Horizonte, acordaram no sentido da suspensão da eficácia da referida Súmula e que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”.

Desta forma, com a aplicação do citado entendimento e diferentemente dos exames iniciais foi apurado que o percentual de repasses de recursos pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2005 correspondeu a 6,95% da receita base de cálculo, tendo sido obedecido o limite definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Descrição	Valor (R\$)	%
- Arrecadação do Município – Exercício anterior	5.684.817,31	
- Percentual máximo	454.785,38	8,00%
- Valor do repasse	394.830,01	6,95 %

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 23 de novembro de 2012.

Márcio Octávio Diniz Silva
Analista de Controle Externo
TC 1882-9